



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037942-50.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GILMARA MAYUMI ICHINOSE, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1037942-50.2024.8.26.0053/50000

Embargante: GILMARA MAYUMI ICHINOSE

Embargado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Interessado: DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV

Comarca/Vara: SÃO PAULO/ 12^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz Prolator: ADRIANO MARCOS LAROCA

VOTO Nº 32.841

Embargos de Declaração – Inexistência de vício apto a configurar qualquer das hipóteses descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil – Mero inconformismo em relação à solução jurídica dada ao processo – Recurso que não se presta a tal finalidade - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILMARA MYUMI ICHINOSE em face do acórdão de fls. 179/190, que denegou a segurança, com extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir da impetrante (fls. 340/352).

Sustenta a ora embargante que o acórdão padece de contradição e omissão, aduzindo necessidade de prequestionamento, especialmente quanto ao artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/1998, e ao Tema de repercussão geral nº 1207/STF, conferindo-se efeitos infringentes ao aclaratórios para concessão da ordem impetrada. Alega, em síntese, que

busca apenas o direito à manutenção da classe na aposentadoria, e não o reconhecimento da aposentadoria especial; que já possui tempo suficiente para permanecer no cargo, pois a promoção à 1ª classe exige no mínimo 25 anos de serviço; o esgotamento da via administrativa é desnecessário, visto que a autoridade impetrada concede aposentadorias com irregularidades de forma recorrente; além disso, há justo receio de prejuízo, pois é prática conhecida da autoridade rebaixar servidores que não cumpriram cinco anos na classe, reduzindo significativamente seus proventos.

É o relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme ressaltado no aresto ora vergastado, a impetrante, ora embargante, busca mero apostilamento para garantir previamente o direito de ter seus proventos de aposentadoria calculados com base na última classe alcançada quando ocorrer a inativação, sem necessidade de permanência mínima de cinco anos no mesmo nível/classe.

Fundamentou sua pretensão no regime anterior à reforma da previdência social promovida pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e pela Lei Complementar estadual nº 1.354/2020, mas não demonstrou ter cumprido os requisitos legais. Inclusive o Tema de repercussão geral nº 1.207 refere-se a critério exigido pelo artigo 40, §1º, inciso III, da CF, na redação dada pela EC 20/98, e pelos artigos 6º

da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005.

Não obstante alegação de que a promoção para a 1ª classe exige, no mínimo, 25 anos de efetivo exercício, o documento de fls. 22 indica que essa ascensão ocorreu somente em 25.11.2021 para a servidora e não há indícios de intenção imediata de aposentadoria, o que impede a verificação de direito líquido e certo.

Assim, a impetração baseia-se em evento futuro e incerto, sem contexto fático-jurídico consolidado, sendo incabível o mandado de segurança preventivo para antecipar interpretação normativa.

Destacou-se, inclusive, que não se exige exaurimento da via administrativa, mas sim a demonstração de iminente aposentadoria, momento em que eventual controvérsia poderá ser analisada pelo Judiciário.

Com efeito, da leitura dos embargos se colhe tão somente o inconformismo da impetrante/embargante em relação ao desfecho que lhe foi desfavorável. No entanto, na via estreita de seu cabimento, o presente recurso não se presta a tal finalidade. Assim, deve a parte se socorrer da medida processual adequada.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou

questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida* (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161), não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu. Quanto à contradição lecionava o mestre que esta *se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão*. E rematava que *o acórdão conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equivocados que contém* (obra citada).

No caso, o acórdão embargado se pronunciou sobre o que deveria pronunciar-se para solucionar a matéria posta em discussão e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

É cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Tampouco procede eventual intuito de prequestionamento. Estando o *decisum* motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260). Além disso, não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora